EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.029.07-59

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRODAM-SP. Serviços de atualização técnica e suporte técnico dos programas de computador. Decorrente de inexigibilidade. Realização de pagamento antecipado. REGULAR, excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-003.950.06-46.

Legislação citada: Art. 25, I, Lei 8.666/93.

308ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 289ª S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular excepcionalmente o Contrato CO-14.12/2005 e o Termo de Aditamento CO/TA-02/12/2006, considerando que os preços foram justificados e que, mesmo com vícios procedimentais, a exclusividade da contratada restou comprovada.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, exarar determinação expressa à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. no sentido de, em casos futuros, não proceder ao pagamento antecipado sob pena de condenação.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente nesta sessão, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 289ª S.O. da Primeira Câmara.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato CO-14.12/05, celebrando entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM e a GFS Software e Consultoria Ltda., para prestação de serviços de atualização técnica dos programas de computador Beta 88 Enterprise Security Manager e Beta 88 CAF e, também, o Termo de Aditamento CO/TA-02.16/06 que instrumentalizou a prorrogação do prazo por mais 12 meses e o reajuste dos preços.

A contratação se deu por inexigibilidade de licitação, com fundamento na exclusividade do fornecedor, amparada pelo art. 25, I, da Lei 8.666/93.

A Auditoria opinou pela irregularidade do Contrato por entender que a inexigibilidade de licitação não restou comprovada, já que as certidões apresentadas para esse fim não demonstraram a exclusividade da contratada. Além disso, apontou como vícios a extemporaneidade da publicação do despacho de ratificação da contratação e a ausência de aprovação da minuta do contrato pela Assessoria Jurídica e, ainda, ressalvou a remessa a destempo ao SERI. Entendeu irregular o termo de aditamento por suceder contrato viciado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira manifestação, acompanhou a conclusão da Auditoria, destacando que o objeto não permitiria a contratação com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93, vez que esse permissivo autoriza apenas a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, não comtemplando a prestação de serviços. Asseverou que a razoabilidade do preço não foi devidamente justificada, e , ainda, que houve pagamento antecipado em uma única parcela, antes mesmo da execução integral do objeto.

Já a manifestação da Chefia da Assessoria Jurídica, em manifestação subsequente, trilhou no sentido de ser possível estabelecer a contratação de serviços com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93.

Devidamente intimada, a Origem, o ordenador da despesa e a contratada defenderam a legalidade dos ajustes, anexando novas certidões de

exclusividade, alegando que houve um equívoco na certidão juntada quanto da celebração do contrato.

Em nova manifestação, a Auditoria manteve sua conclusão pela irregularidade, calcada exclusivamente na ausência de comprovação da exclusividade na execução do objeto, relevando todas as demais falhas.

A Assessoria Jurídica ratificou o parecer anterior.

A Procuradoria da Fazenda manifestou-se pela regularidade dos instrumentos ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanha a conclusão apresentada pela Assessoria Jurídica.

É o Relatório.

VOTO

Antes de enfrentar o tema específico da comprovação de exclusividade da contratada registro a possibilidade da contratação pelo art. 25, I, da Lei 8.666/93 alcançar também a prestação de serviços, desde que os mesmos sejam prestados com exclusividade por determinada pessoa.

Neste diapasão, ressalvo que recentemente a 2ª Câmara desse Tribunal julgou regular a contratação por inexigibilidade de licitação decorrente da exclusividade da contratada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares, conforme Decisão lavrada nos autos do TC 72-003.950.06-46.

Superado esse apontamento, volto-me à questão da exclusividade da contratada para a execução dos serviços de atualização e suporte técnico dos programas de computador especificados.

De fato, como apontado pela Auditoria, a contratação por inexigibilidade de licitação foi formalizada com base em documentação inapta para anto, já que as certidões constantes do processo administrativo não comprovavam a exclusividade de empresa GFS Software e Consultoria Ltda.

No entanto, durante a instrução processual, a contratada apresentou certidões idôneas para comprovar a sua exclusividade, e que, se não afasta o vício do processo administrativo, ao menos atenua a irregularidade, vez que comprova materialmente o atendimento das exigências legais constantes do art. 25, I, da Lei 8.666/93.

No tocante à insuficiência da justificativa do preço, não acompanho a observação feita ela Assessoria Jurídica, pois os valores praticados no

ajuste celebrado com a PRODAM foram bastante similares aos praticados pela contratada junto ao Banco Safra, o que comprova a razoabilidade dos mesmos.

De outra parte, o apontamento de pagamento integral antecipado e anterior à finalização do contrato representa um vício que confronta com a disciplina legal e compromete o sentido de gerenciamento e controle da avença. Embora tal aspecto não fique adstrito à análise do contrato, posto que contempla um sentido mais alargado da análise de execução contratual, o fato é que a irregularidade foi lançada na instrução do feito e foi objeto de devido processamento, razão pela qual tenho condão de gerar consequências no conteúdo do julgado.

Diante de todo o exposto, JULGO REGULAR excepcionalmente o Contrato e o termo de Aditamento em exame, considerando que os preços foram justificados e que, mesmo com vícios procedimentais, a exclusividade da contratada restou comprovada, com determinação expressa à Origem no sentido de, em casos futuros, não proceder ao pagamento antecipado sob pena de condenação. (289ª S.O. da Primeira Câmara)